



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR LUCAS CASAGRANDE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA _____, DE 03 DE MARÇO DE 2026

Estabelece a obrigatoriedade de nivelamento de tampões, caixas de inspeção e tampas metálicas de redes de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, sempre que forem realizadas obras públicas ou particulares no âmbito do Município de Viana.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA** decreta:

Art. 1º O projeto executivo das obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou manutenção das vias públicas e passeios do Município de Viana deverá, obrigatoriamente, prever o nivelamento de tampões, caixas de inspeção e tampas metálicas de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, a ser executado pelas concessionárias, permissionárias ou empresas responsáveis pela implantação, manutenção ou exploração dos respectivos equipamentos instalados na via pública, aplicando-se a exigência às obras realizadas pelo Poder Executivo Municipal e por particulares.

§ 1º O nivelamento deverá ser realizado de forma concomitante à execução das obras referidas no caput, assegurando a regularidade da superfície, a segurança dos usuários e a adequada condição da infraestrutura viária após a intervenção;

§ 2º As concessionárias, permissionárias ou empresas responsáveis deverão acompanhar as intervenções e promover o nivelamento no prazo fixado pelo Poder Executivo Municipal, observado o cronograma da obra;

§ 3º O descumprimento da obrigação prevista neste artigo autoriza o Poder Executivo Municipal a executar diretamente os serviços necessários, podendo posteriormente cobrar dos responsáveis os custos correspondentes, acrescidos das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 2º Para garantir o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo Municipal notificará as concessionárias, permissionárias ou empresas responsáveis pela implantação, manutenção ou exploração dos equipamentos instalados na via pública para que promovam, às suas expensas, as intervenções necessárias ao respectivo nivelamento, fixando prazo para regularização, observado o limite máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da notificação, sob pena de o Município executar diretamente os serviços, assegurado o direito de regresso para ressarcimento integral dos custos despendidos, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará às penalidades administrativas o responsável pela execução da obra ou pela infraestrutura instalada na via pública, na forma do regulamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR LUCAS CASAGRANDE

§ 1º O regulamento deverá prever a aplicação de multa nas hipóteses de obras públicas e de obras executadas por particulares;

§ 2º Poderá ser estabelecida multa por equipamento não nivelado, admitida a sua gradação em caso de reincidência;

§ 3º Poderão ser aplicadas sanções administrativas complementares, tais como advertência e impedimento de contratar com o Município ou de participar de licitações municipais, nos termos da legislação vigente;

§ 4º As penalidades observarão o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, para assegurar sua fiel e eficaz execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR LUCAS CASAGRANDE

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar, no âmbito do Município de Viana, a obrigatoriedade de nivelamento de tampões, caixas de inspeção e tampas metálicas instaladas em vias públicas e passeios quando da execução de obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução ou manutenção, sejam elas públicas ou particulares. A medida enfrenta problema recorrente que compromete a segurança viária, a mobilidade urbana e a durabilidade do pavimento, tendo em vista que, após intervenções, equipamentos de concessionárias frequentemente permanecem desnivelados, gerando riscos a motoristas, ciclistas, pedestres e pessoas com mobilidade reduzida, além de acarretar custos adicionais ao Poder Público para correções posteriores.

Sob o aspecto constitucional, a proposta encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inserindo-se nessa hipótese a disciplina sobre a adequada utilização e conservação das vias públicas e da infraestrutura urbana.

A medida observa os princípios da eficiência, economicidade e prevenção de danos, ao exigir que o nivelamento ocorra de forma concomitante às obras, evitando retrabalho e desperdício de recursos. Trata-se, portanto, de iniciativa de evidente interesse público, razão pela qual submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiante em sua aprovação.

Viana, 03 de março de 2026

LUCAS CASAGRANDE

Vereador – PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310030003600310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Stein Casagrande** em **03/03/2026 14:49**

Checksum: **BFD73F81A24AD9DE471EE5B56CC66220EC57E124DCB8327F18D1CD6BE684C491**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310030003600310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.